



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2112761-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante LUIZA ELAINE DE CAMPOS e Paciente JAMES ROBERTO STOCCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2112761-66.2025.8.26.0000

Impetrante: Dra. Luiza Elaine de Campos (Advogada).

Paciente: JAMES ROBERTO STOCCO

**Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de
Execução Criminal – 4ª RAJ – Campinas**

VOTO nº 33.961.

**PENAL. PROCESSO PENAL. “HABEAS
CORPUS”. EXECUÇÃO PENAL.**

Pretendida progressão ao regime aberto.
Descabimento.

Via inadequada para a pretensão. Alegado excesso de prazo no julgamento de benefícios, os quais, ao que parece, não foram apresentados ao Juiz das Execuções. Remédio constitucional que não serve para acelerar prestação jurisdicional, com destaque de que a questão reclamada poderia ser resolvida mediante provocação do Juiz indicado como coator, surgindo inadequado o uso do remédio heroico para o pretendido. Ademais, inviável de se iniciar **diretamente** no Tribunal pleito de progressão, restando inadequado suprimir instância. Não observado, do apresentado, desrespeito ou ameaça **ao direito de ir e vir** do paciente, não se vislumbrando, então, manifesto constrangimento ilegal a se exigir correção, de ofício, por este Tribunal.

Inexistente constrangimento ilegal a exigir medidas de ofício por este Tribunal.

Ordem indeferida *in limine*.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls. 01/09), com pedido liminar, proposta pela Dra. Luiza Elaine de Campos (Advogada) em benefício de **JAMES ROBERTO STOCCO**.

Em síntese, apontando o Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – 4ª RAJ – Campinas, como autoridade coatora, a impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal pela demora no julgamento do pedido de progressão. Afirma que o paciente já cumpriu os requisitos legais para o benefício, todavia, até o momento, nada foi decidido, referindo que o paciente já “*deveria estar cumprindo*” pena no regime aberto, afirmando que a concessão imediata do benefício é de rigor.

Pleiteia, aqui, a concessão da liminar para promover o paciente ao regime aberto.

É o relatório.

A ordem não comporta conhecimento, devendo ser indeferida *in limine*.

O **paciente**, representado por sua defesa, pretende, em última análise, apressar prestação jurisdicional, com alegação de demora na apreciação do pedido de progressão de regime, razão pela qual impetra a presente ordem, com o intuito de obter, aqui, o benefício. Entretanto, ao que parece, o alegado “excesso de prazo”, na apreciação dos pedidos, não foi apresentado ao Juiz das Execuções, haja vista ausência de decisão neste sentido. Importante destacar que a alegada demora poderia ser facilmente resolvida mediante provocação do próprio juiz indicado como coator, não sendo o *habeas corpus* o meio adequado para o apresentado, por **não se tratar de violação ao direito de ir e vir do paciente**. Portanto, via inadequada para o pretendido. Apenas depois de esgotadas todas as vias de resolução do pretendido em primeiro grau é que se poderia eventualmente buscar solução por outros meios.

Ademais, inviável de se iniciar **diretamente** no Tribunal pleito de progressão, sendo,

portanto, imprópria esta via à pretensão do **paciente**, mesmo porque o pleito exige dilação probatória e aprofundamento do exame de mérito, situações inconciliáveis com o rito restrito do *writ*, ressaltando que nada foi trazido a demonstrar o suposto constrangimento ilegal.

Do apresentado, não se observa desrespeito ou ameaça **ao direito de ir e vir** do **paciente**, não se vislumbrando, então, manifesto constrangimento ilegal a se exigir correção, de ofício, por este Tribunal.

Do exposto, pelo meu voto, com fundamento no artigo 663, do Código de Processo Penal, e no artigo 248, do RITJSP, **INDEFIRO “IN LIMINE”** a petição inicial.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR